



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677150 - SP (2024/0231121-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164**
 FELIPE MORAES GALLARDO - SP215764
 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807**
 DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
 KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
 CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
 ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733
 FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando a prescrição de crédito tributário. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise das questões apresentadas pelo recorrente, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas, sim, unicamente, a renovação da análise da

controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.708.260/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 9/6/2020; AgInt no REsp n. 1.807.352/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020.

V - Quanto à possibilidade de emenda à CDA, o Tribunal *a quo* afirmou que a alteração consistiria em revisão do lançamento tributário, sendo vedada a emenda do título, não se aplicando a Súmula n. 392/STJ. (fl. 940).

VI - O recorrente não enfrentou esse argumento incorrendo no óbice constante da Súmula n. 283/STF. Por outro lado, mesmo que afastado o empecilho, para analisar a tese do recorrente pela viabilidade da emenda, seria necessário reexaminar a documentação inserta no presente feito, atraindo o comando da Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677150 - SP (2024/0231121-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164**
 FELIPE MORAES GALLARDO - SP215764
 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807**
 DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
 KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
 CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
 ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733
 FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando a prescrição de crédito tributário. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise das questões apresentadas pelo recorrente, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas, sim, unicamente, a renovação da análise da

controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.708.260/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 9/6/2020; AgInt no REsp n. 1.807.352/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020.

V - Quanto à possibilidade de emenda à CDA, o Tribunal *a quo* afirmou que a alteração consistiria em revisão do lançamento tributário, sendo vedada a emenda do título, não se aplicando a Súmula n. 392/STJ. (fl. 940).

VI - O recorrente não enfrentou esse argumento incorrendo no óbice constante da Súmula n. 283/STF. Por outro lado, mesmo que afastado o empeco, para analisar a tese do recorrente pela viabilidade da emenda, seria necessário reexaminar a documentação inserta no presente feito, atraindo o comando da Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. NULIDADE DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS.

1. A Certidão de Dívida Ativa, apta a aparelhar uma ação de execução fiscal, deve satisfazer o disposto nos artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. A indicação imprecisa dos elementos integrantes da base de cálculo do tributo inviabilizam a exata compreensão da exação pelo contribuinte.

2. Como bem decidiu o Magistrado, é nula a Certidão de Dívida Ativa que a quo instrumentalizou a execução fiscal embargada. O erro quanto à base de cálculo do tributo e sua correta quantificação comprometeram a certeza e liquidez do título executivo.

3. A base de cálculo do IPTU, nos termos do que determina o art. 33 da Lei nº 5.172/66, é o valor venal do imóvel. O valor venal dos imóveis situados no Município de São Paulo, por sua vez, é encontrado aplicando-se as previsões da Lei nº 10.235/86 e, invariavelmente, é produto da área apurada (seja ela do terreno ou construída e dos valores unitários de metro quadrado).

4. Assim, uma vez provado o equívoco na apuração da área considerada no lançamento do tributo, restam maculadas a certeza e a liquidez da CDA, de forma que não pode prosseguir a execução.

5. Configurado o erro na identificação da materialidade do tributo, representado pela desconsideração da metragem de propriedade do sujeito passivo, faz-se necessária a própria

revisão do lançamento tributário, pelo que resta prejudicado o exame da ocorrência da prescrição, tal como alegado pela CEF em seu apelo.

6. No que se refere à pretensão da apelante CEF de majorar a verba honorária, a r. sentença recorrida, ao fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), encontra-se em consonância com o art. 20, parágrafo 4º do CPC/73 e alinhada à jurisprudência.

7. Recursos de apelação improvidos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No que concerne à omissão do tribunal regional, a violar os artigos 489 e 1022 do CPC, se alertados da possibilidade da substituição da CDA, rejeitam a aplicação do preceito legal, tem-se por certa sua perpetuação, a caracterizar a precisa ofensa aos preceitos apontados..

Nem se diga sobre suposta incidência da Súmula 283 do STF, por supostamente não abranger o recurso os fundamentos da decisão recorrida. Ora, se o tribunal regional disse que a possibilidade de substituição da CDA implica revisão do lançamento e, no recurso, se argumenta que meros ajustes aritméticos não implicam novo lançamento, preservadas suas características fundamentais, tem-se por certo que todos os fundamentos da decisão recorrida foram impugnados, sendo esse, aliás, o mérito recursal propriamente dito.

No que tange à não incidência da Súmula 7, STJ, deixou-se claro que o procedimento do decote da CDA é uma questão de direito admitida pela legislação nacional, almejando-se nesta instância superior apenas o endosso de que tal prerrogativa da Fazenda Pública consta da lei. Nada além.

Deliberar pela possibilidade jurídica do decote da CDA, *venia maxima*, não demanda qualquer incursão nos fatos e provas do processo, certo que esta é a única controvérsia existente. Em conclusão, de rigor o provimento deste agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, por

suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise das questões apresentadas pelo recorrente, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas, sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mesmo diapasão, destacam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração contra acórdão do STJ que deu provimento ao Recurso Especial da embargante.

2. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça que proveu Recurso Especial e impôs a decretação da nulidade do acórdão do Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência do STJ: "como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.640.243 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012".

3. Em nenhum momento do decisum há referência a anulação do feito desde a sentença. Incogitável, portanto, essa hipótese extraordinária. Assim, caberá à Corte de Origem apreciar novamente a questão, inclusive o ponto fundamental do cerceamento à defesa, em vista da espécie de responsabilidade já fixada no caso concreto pelo STJ, qual seja, a responsabilidade subjetiva.

4. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas.

6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento

suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, II, E ART. 535 (1.022 DO CPC/15), II, DO CPC/73. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do direito dos substituídos ao recálculo do montante devido a título de reajuste de 28,86%, no período de janeiro de 1993 a junho de 1998. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida.

II - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão, conforme se transcreve a seguir. Quanto à questão em discussão, o Tribunal a quo proferiu o seguinte entendimento (fls. 307-310): (...) A citada medida provisória estendeu aos servidores públicos civis a vantagem de 28,86%, prevendo que as diferenças relativas ao período compreendido entre 1º/1/93 e 30/6/98 seriam pagas, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor. Facultou, ainda, aos servidores que estivessem em litígio judicial, visando ao pagamento da vantagem, receber os valores pela via administrativa, mediante transação a ser homologada no Juízo competente. (...) A renúncia à prescrição garantiu aos servidores públicos civis o recomeço da contagem do prazo de 5 anos, para pleitear as diferenças relativas ao período compreendido entre 1993 e junho de 1998. Nessa perspectiva, verifica-se que o termo inicial do prazo prescricional para o pleito da vantagem de 28,86% é a data da primeira edição da Medida Provisória 1.704, qual seja, 1º/7/1998, não importando suas sucessivas reedições em renovação da renúncia por parte da administração. (...) II - Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

III - Ademais, ainda que assim não fosse, a interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em via de recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.807.352/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020.)

Quanto à possibilidade de emenda à CDA, o Tribunal *a quo* afirmou que a alteração consistiria em revisão do lançamento tributário, sendo vedada a emenda do título, não se aplicando a Súmula n. 392/STJ. (fl. 940).

O recorrente não enfrentou esse argumento incorrendo no óbice constante da Súmula n. 283/STF.

Por outro lado, mesmo que afastado o empeco, para analisar a tese do recorrente pela viabilidade da emenda, seria necessário reexaminar a documentação inserta no presente feito, atraindo o comando da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.677.150 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0231121-1

Número de Origem:

00003804320044036182 00434781520034036182 200361820434786 3804320044036182
434781520034036182

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164
FELIPE MORAES GALLARDO - SP215764
RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807
CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746B
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164
FELIPE MORAES GALLARDO - SP215764
RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164
FELIPE MORAES GALLARDO - SP215764
RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807
DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de outubro de 2024